

EX-PREFEITO ERIC COSTA SE LIVRA DE AÇÃO DO MPF NA JUSTIÇA FEDERAL APÓS BOLSONARO SANCIONAR LEI QUE ENFRAQUECE LIA

Publicado em 19 de novembro de 2021 por Minuto Barra



Nesta sexta-feira, 19 de novembro, o Procurador da República encaminhou manifestação a Justiça Federal pedindo a extinção do processo contra Eric Costa. Marcílio Nunes disse que mudaram a Lei profundamente.

Categoria: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

O Procurador da República do Ministério Público Federal encaminhou nesta sexta-feira, 19 de novembro, manifestação a Justiça Federal, lamentando, e pedindo a extinção de uma Ação contra o ex-prefeito de Barra do Corda, Eric Costa.

Na Ação, o MPF pedia que Eric Costa fosse condenado a devolver aos cofres públicos R\$ 1,6 milhão após não prestar conta de obras deixadas abandonadas no município de Barra do Corda. Sendo; quatro quadras escolares, Cajazeira Br, Três Lagoas do Manduca, Ipiranga, Vila Nenzin e uma escola na avenida da trisidela.

Em julho o FNDE através da Advocacia-Geral da União se manifestou endossando o pedido do MPF para que o ex-prefeito de Barra do Corda fosse punido na Justiça Federal.

No dia 26 de outubro de 2021, após aprovada por maioria no Congresso Nacional, o presidente da República Jair Bolsonaro sancionou a Lei 14.230 que enfraquecia a Lei de Improbidade Administrativa no Brasil.

Foi repercussão nacional de que, após aprovação e sanção da nova Lei, muitos ex-prefeitos e atuais prefeitos que enfrentam processos na Justiça seriam beneficiados.

De fato, já começou!

O Procurador da República Marcílio Nunes ao pedir a extinção da Ação contra o ex-prefeito de Barra do Corda nesta sexta-feira(19) disse o seguinte; ***"Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, ex-Prefeito do Município de Barra do Corda. Imputou-se ao requerido a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, consistente na prática de omissão na prestação de contas. Com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou profundamente as normas relativas à improbidade administrativa, incumbe ao MPF analisar se as condutas descritas pela nova Lei continuam a enquadrar-se com o atos de improbidade administrativa"***.

Ou seja, nas entrelinhas, o Ministério Público Federal lamenta a criação e as mudanças nesta nova Lei aprovada em Brasília pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Veja abaixo o Procurador da República pedindo a extinção do processo contra o ex-prefeito de Barra do Corda, Eric Costa.

"Nesse contexto, conclui-se que a conduta objeto da presente ação, analisada sob a perspectiva das alterações na legislação de regência, não se amolda a nenhuma das hipóteses atuais de atos de improbidade administrativa. Ante o exposto, ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a extinção da ação de improbidade administrativa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de

MINUTO BARRA

Processo Civil".

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

MARCILIO NUNES MEDEIROS

Procurador da República

MINUTO BARRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
7º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Ref. Proc. nº 1011774-65.2021.4.01.3700

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem perante Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA**, ex-Prefeito do Município de Barra do Corda.

Imputou-se ao requerido a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, consistente na prática de omissão na prestação de contas.

Com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou profundamente as normas relativas à improbidade administrativa, incumbe ao MPF analisar se as condutas descritas pela nova lei continuam a enquadrar-se como atos de improbidade administrativa.

Sob esse aspecto, em primeiro lugar, no que diz respeito às novas definições legais das hipóteses de configuração dos atos de improbidade administrativa, é forçoso reconhecer pela incidência imediata dessas novas normas sobre as ações em curso na data da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021.

É que, por se tratar de normas de direito material que alteraram a própria essência do que vem a ser considerado ato de improbidade administrativa, resultaria ilícita eventual conclusão de que os réus dessa espécie de ação pudesse vir a ser condenado por ato que o legislador entendeu que não mais merece ser caracterizador de improbidade administrativa.

Corroborar essa conclusão a previsão contida no § 4º do art. 1º da Lei nº 8.429/1992, acrescentado pela Lei nº 14.230/2021, segundo o qual aplicam-se ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Nesse contexto, o princípio da legalidade exsurge como princípio basilar do direito administrativo sancionador, de resto também incidente sobre todo e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
7º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE

MINUTO BARRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
7º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE

qualquer ato da administração pública, a teor do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como pedra de toque do direito penal, nos termos do art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição – ramo do direito, aliás, com o qual o direito administrativo sancionador guarda forte aproximação.

A esse respeito, confira-se a lição de Gregório Edoardo Raphael Selingardi Guardia¹:

“O marco da legalidade exige que as sanções administrativas sejam disciplinadas em lei, respeitadas a tipicidade e a anterioridade. Vale dizer, ainda que o Direito Administrativo sancionador não guarde similitude absoluta com o Direito Penal substantivo, não há questionar a pertinência da aplicação da máxima do nullum crime nulla poena sine lege.”

Pois bem, admitida a incidência imediata das novas hipóteses legais sobre os processos em curso, resta a análise do caso concreto a fim de se perquirir se a conduta sob apuração amolda-se, ainda que em tese, às novas definições normativas dos atos de improbidade administrativa.

A esse respeito, analisando-se o teor da petição inicial, o Ministério Público imputou ao requerido a prática de omissão em prestação de contas, enquadrando a conduta na redação em vigor à época do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.

Ocorre que, para que semelhante conduta seja atualmente considerada ato ímprobo, não basta que seja dolosa, exigindo-se que o requerido tenha condições de supri-la e não o faça com o objetivo de **ocultar irregularidades**.

No caso em exame, é certo que houve omissão dolosa do requerido. Entretanto, não foi demonstrado o especial fim de agir (*“com vistas a ocultar irregularidades”*) exigido pela legislação.

Nesse ponto, registre-se que a única irregularidade ora apontada foi a própria omissão, o que não é suficiente para configurar o ato ímprobo.

Assim sendo, não é possível que se encaixe a conduta sob apuração em qualquer das hipóteses atualmente contidas no citado art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Nesse contexto, conclui-se que a conduta objeto da presente ação, analisada sob a perspectiva das alterações na legislação de regência, não se amolda a nenhuma das hipóteses atuais de atos de improbidade administrativa.

Ante o exposto, ausente pressuposto de desenvolvimento válido do

¹ *Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais*, pág. 11. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89256>. Acesso em 12.nov.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINUTO BARRA

nenhuma das hipóteses atuais de atos de improbidade administrativa.

Ante o exposto, ausente pressuposto de desenvolvimento válido do

¹ *Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais*, pág. 11. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89256>. Acesso em 12.nov.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
7º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE

processo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a extinção da ação de improbidade administrativa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República